

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 453/2017<sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:** O PLP 453/2017 estabelece preferência para o Exército Brasileiro na execução de obras em convênio com estados e municípios e, excepcionalmente, com empresas privadas, sendo dispensada licitação nas condições que especifica. Na CREDN, o projeto recebeu emenda que tem por objetivo estabelecer manifestação por parte do órgão sobre a viabilidade da execução do objeto pretendido.

**2. Análise:** Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, extrai-se que o projeto não cria despesa nem reduz receita da União. Ressalta-se que eventual despesa a ser administrada pela União, nesses casos, deve vir acompanhada dos correspondentes recursos da parte do ente ao qual a obra pertence. Em relação a possíveis despesas eventualmente à conta do orçamento do Exército, na qualidade de executor, entende-se que essas seriam de natureza discricionária e amparadas pelo custeio regular do órgão, assim sujeitas à análise pertinente frente à legislação aplicável, no momento da execução. Entende-se que se trata de atividade já realizada pelo órgão, sendo que o critério de preferência estabelecido pelo projeto de lei complementar em análise não implica em impacto novo nas suas finanças. Em relação à Emenda da CREDN também não se identifica a criação de despesa.

**3. Dispositivos Infringidos:** Não identificado.

**4. Resumo:** Indica-se posicionamento pela não implicação orçamentário-financeira do PLP 453/2017, bem como em relação à Emenda da CREDN.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

**Fidelis Antonio Fantin Junior**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2063613>